

LEI Nº 018/89, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o regime de Adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Parauapebas, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o número colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;

- III - despesas com diárias e ajuda de custo ;
- IV - despesas com transportes em geral ;
- V - despesas judiciais ;
- VI - despesas com representação eventual ;
- VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e material de expediente para escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidades restritas, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidades restritas, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo restrito, deverão ser autorizadas...

CAPÍTULO II

Requisições de Adiantamentos

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

- a) ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;
- b) ao Presidente do Legislativo, quando a este se subordinar a repartição;

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamentos, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo adiantamento :

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO III

Período de Aplicação

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo, que deverá ser um secretário ou pessoa imediatamente subordinada a ele na escala hierárquica, ou chefias de seções, setores, fundações, etc.

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimo a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de adiantamentos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V

Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupon, recibo, etc.

Art. 26 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Veredores, quando for o caso.

Art. 27 - Somente serão aceitos documentos originais, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercaderia ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos itens III, V, VI, VII e VIII do artigo 5º (quinto).

CAPÍTULO VI

Recolhimento do Saldo não Utilizado

Art. 31 - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, ou quando for o caso, na Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 34 - O Setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação (nos Sis temas de Livros de Contabilidade adotados).

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recebido no exercício seguinte, o saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos :

- I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;
- II - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data dos documentos, espécie do documento, nome do interessado

- III - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;
- V - Comprovantes das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II;
- VI - os documentos mencionados no item V, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem ao brepostos uns aos outros;
- VII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 40 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas,

se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazem as exigências necessárias, fixando prazo razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item II do Art. 38.

Art. 43 - Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

- I - no caso de as contas terem sido aprovadas;
 - a) baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro;
 - b) convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;
 - c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso.
- II - na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.
- III - não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Legislativo, em con-

Art. 44 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 45 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestações de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 45 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas,
aos onze (11) dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove (1989).



Renato S. A.